

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2002.

Estabelece os critérios para o enquadramento de aproveitamento hidrelétrico na condição de Pequena Central Hidrelétrica (PCH).

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos incisos I e IV, art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com nova redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, alterado pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, o que consta no Processo nº 48500.004076/98-22, e considerando que:

a Resolução ANEEL nº 394, de 04 de dezembro de 1998, estabeleceu os critérios para o enquadramento de empreendimentos hidrelétricos na condição de pequenas centrais hidrelétricas, definindo como discricionário à Diretoria da ANEEL os casos em que a área do reservatório fosse superior a 3,0 km²;

se faz necessário explicitar os critérios e procedimentos a serem aplicados nesses casos, de forma a permitir maior transparência e prévia sinalização aos agentes;

as contribuições recebidas dos diversos agentes e setores da sociedade, por meio da Audiência Pública nº xxx, realizada no período de dddddd de mmmmmm de 2002, permitiram o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, os critérios para o enquadramento de aproveitamento hidrelétrico, com potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, na condição de Pequena Central Hidrelétrica (PCH).

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução são adotados os seguintes conceitos e definições:

I - área do reservatório: área da planta à montante do barramento, delimitada pelo nível d'água máximo normal de montante;

II - nível d'água máximo normal de montante: máximo nível d'água do reservatório em que, sem vertimento, não resulte volume de espera do reservatório ou capacidade de vertimento inferiores aos projetados para uma vazão de cheia, definida para tempo de recorrência de no máximo 10.000 anos;

III - nível d'água mínimo normal de montante: mínimo nível d'água do reservatório observável em condições normais de operação e que não implique, diretamente, em produção energética anual da central inferior a de projeto;

IV- nível d'água normal de jusante: nível d'água de jusante da central, associado a uma vazão defluente equivalente a 110 % da média das vazões afluentes diárias observadas em período de no mínimo 10 anos; e

V - altura máxima da barragem: diferença entre as cotas da crista e a do assentamento da barragem, correspondendo esta última à menor cota do terreno original após concluída escavação e remoção de solo.

Art. 3º Será considerado com características de PCH o aproveitamento hidrelétrico com potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução e com área do reservatório inferior a 3,0 km².

Art. 4º O aproveitamento hidrelétrico que não atender a condição para a área do reservatório de que trata o artigo anterior, respeitados os limites de potência e modalidade de exploração, será considerado com características de PCH, caso se verifique pelo menos uma das seguintes condições:

I - altura máxima da barragem inferior ou igual a 10 metros;

II - atendimento simultâneo às inequações:

$$A \leq \frac{14,3 \times P}{H_b}; e$$

$$A \leq \frac{78,0 \times P}{H_b \times \Delta h}, \text{ no caso de } \Delta h > 0;$$

onde: P = potência elétrica instalada em (MW);

A = área do reservatório em (km²);

H_b = queda bruta em (m), definida pela diferença entre os níveis d'água máximo normal de montante e normal de jusante;

Δh = deplecionamento ou faixa operativa do reservatório em (m), definida pela diferença entre os níveis d'água máximo e mínimo normais de montante; ou

III - reservatório destinado ao uso múltiplo, em que, comprovadamente, seu dimensionamento foi baseado apenas em outros objetivos que não o de exploração de energia elétrica.

§ 1º Para os incisos I e II deste artigo é estabelecido, adicionalmente, que a área do reservatório não poderá ser superior a 13,0 km².

§ 2º Na verificação da condição descrita no inciso III, a ANEEL articulará com a Agência Nacional de Água - ANA, os Comitês de Bacia Hidrográfica, os Estados e o Distrito Federal, conforme for o caso, quanto aos objetivos para definir as dimensões do reservatório destinado ao uso múltiplo.

§ 3º Quando a área do reservatório atingir mais de 5 % da área de um município, o enquadramento como PCH estará condicionado ainda à prévia manifestação formal do respectivo município, ao interessado, quanto a inexistência de qualquer óbice ao aproveitamento, considerando a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a qual foi estendida pelo § 4º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 4º No caso de centrais projetadas para o atendimento de sistemas elétricos isolados, devido a menor flexibilidade na definição do mercado de energia elétrica a ser atendido, será dispensado o atendimento à inequação disposta no inciso II, desde que respeitado o limite máximo de área do reservatório estabelecido no § 1º deste artigo.

Art 5º É de total responsabilidade do empreendedor informar, à área competente da ANEEL, os dados e memórias de cálculo, inclusive quanto a veracidade e consistência dos mesmos.

Parágrafo único. As áreas de fiscalização da ANEEL poderão, a qualquer tempo, verificar as informações prestadas, solicitar relatórios complementares, e, caso seja identificada falsidade ou inconsistência, indicar a revisão do enquadramento como PCH e das demais condições resultantes, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas.

Art. 6º Fica revogada a Resolução nº 394, de 04 de dezembro de 1998.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO